

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2003

(Apensos: PL 1.758/03, PL 2.722/03, PL 2.879/04, PL 2.907/04, PL 3.528/04 e PL 5.132/05)

Estabelece para idosos a partir de sessenta e cinco anos vantagem na compra de passagem em transporte rodoviário intermunicipal e interestadual.

Autora: Deputada **LÚCIA BRAGA**

Relator: Deputado **AFFONSO CAMARGO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende conceder, aos idosos a partir de sessenta e cinco anos, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem, adquirida para uso próprio, no transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual. Em apenso, encontram-se seis outras proposições, a saber:

- PL 1.758/03, do Sr. Coronel Alves, que determina a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais;
- PL 2.722/03, do Sr. José Eduardo Cardozo, que altera o Estatuto do Idoso, para garantir aos idosos de baixa renda a reserva de dois assentos gratuitos por veículo no transporte coletivo intermunicipal, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os demais assentos, nos moldes do que já determina o Estatuto em relação ao transporte interestadual;
- PL 2.879/04, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o Estatuto do Idoso para alcançar o mesmo objetivo pretendido pela proposição anterior,

bem como para garantir a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos no transporte público coletivo metropolitano, a exemplo do que já ocorre com as linhas urbanas e semi-urbanas;

- PL 2.907/04, do Sr. Leonardo Mattos, que altera o Estatuto do Idoso, para estender ao transporte intermunicipal os mesmos benefícios concedidos em relação ao transporte interestadual (reserva de dois assentos gratuitos por veículo e desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os demais assentos, para idosos de baixa renda);
- PL 3.528/04, da Sra. Teté Bezerra, que altera o Estatuto do Idoso, para definir um prazo de setenta e duas horas para a reserva das vagas gratuitas disponíveis por veículo ou para a solicitação do desconto de 50% (cinquenta por cento); e
- PL 5.132/05, do Sr. Neuton Lima, que altera o Estatuto do Idoso, para garantir a gratuidade nos transportes urbanos e semi-urbanos aos idosos a partir de sessenta anos (e não sessenta e cinco, como dispõe a Constituição Federal e o Estatuto).

Por ocasião de sua apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer favorável, com substitutivo, aprovado pelo plenário da Comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico ao projeto de lei principal ou a seus apensos.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 concede aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º). A medida resulta da preocupação em garantir a esse segmento da população o devido amparo e benefícios que lhes assegurem o direito à vida, a participação na sociedade e a defesa de sua dignidade e bem-estar. Desde então, têm sido muitas as tentativas de estender essa vantagem às outras esferas do serviço de transporte público de passageiros.

Em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) concedeu aos idosos de baixa renda a reserva de dois assentos gratuitos por veículo no transporte coletivo interestadual, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os demais assentos. Note-se que, nesse caso, o benefício pode ser usufruído a partir da idade de sessenta anos.

Não obstante, o Estatuto do Idoso deixou de incluir nesse tipo de benefício o transporte intermunicipal, uma vez que este serviço se insere na esfera da competência estadual. Também não alterou o limite de idade para o gozo da gratuidade no transporte urbano, o que somente pode ser feito pela Constituição Federal ou, caso a caso, pela legislação municipal, visto ser o Poder Público municipal o responsável pela prestação desse serviço. A timidez do legislador em relação aos serviços de transportes situados fora do âmbito federal é discutível, pois a própria Constituição Federal estipula que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI), o que, em tese, poderia abrir uma brecha para que a norma federal abarcasse todos os níveis do serviço de transporte público de passageiros.

Os projetos ora em exame, no seu conjunto, pretendem, em resumo:

- estender os benefícios do Estatuto do Idoso ao transporte intermunicipal e internacional e incluir os aposentados entre os beneficiários;
- explicitar a validade do benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano também para as linhas metropolitanas, além dos serviços urbano e semi-urbano, já contemplados;
- dispor sobre um prazo de antecedência para a reserva das vagas gratuitas ou com desconto; e
- alteração do limite de idade para o gozo da gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano para sessenta anos.

Quando da análise da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família, o relator naquele Órgão Técnico, Deputado Eduardo Barbosa, apresentou em seu parecer uma análise bastante lúcida, que foi acolhida pelos demais membros da Comissão e da qual compartilhamos inteiramente. Conforme a argumentação oferecida, é perfeitamente cabível o aperfeiçoamento do Estatuto do Idoso no sentido de abranger, no benefício concedido, o transporte intermunicipal. Trata-se de um

serviço muito utilizado pelos idosos e o auferimento de vantagem na aquisição dos bilhetes vai proporcionar maior facilidade nos deslocamentos de uma parcela da população que, todos sabemos, é bastante vulnerável. Vale observar, a propósito, que o benefício não está dirigido a qualquer idoso, mas somente àqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Concordamos com o Deputado Eduardo Barbosa que não há razão para incluir os aposentados entre os possíveis beneficiários, visto que o corte por idade contempla, também, esse segmento social. Também não parece razoável a extensão do benefício para o transporte internacional, considerando que esse tipo de deslocamento é pouco significativo para a faixa populacional alvo da proposição.

Com relação à explicitação da validade do benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano também para as linhas metropolitanas, além dos serviços urbano e semi-urbano, já mencionados pelo Estatuto do Idoso, parece-nos desnecessária. Isto porque essas linhas estão inclusas no próprio conceito de transporte semi-urbano, definido, tecnicamente, como serviço de transporte que, embora tenha características operacionais típicas de transporte urbano, é prestado em áreas urbanas contíguas, transpondo os limites de municípios, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. O transporte semi-urbano pode, até mesmo, transpor os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, caso em que a extensão das linhas fica limitada em 75 quilômetros, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.521/98. Igualmente desnecessária é a previsão de um prazo de antecedência para a reserva das vagas gratuitas ou com desconto, por se tratar de matéria típica de regulamentação.

Com relação à alteração do limite de idade para o gozo da gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano para sessenta anos, em vez dos sessenta e cinco fixados pela Constituição Federal, entendemos que seria inadequada, pois não se pode, por lei ordinária, alterar um preceito constitucional.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.408, de 2003, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Com relação aos apensos, nosso voto é o que segue:

- PL 1.758/03: pela aprovação parcial na forma do substitutivo;
- PL 2.722/03: pela aprovação na forma do substitutivo;

- PL 2.879/04: pela aprovação parcial na forma do substitutivo;
- PL 2.907/04: pela aprovação na forma do substitutivo
- PL 3.528/04: pela rejeição quanto ao mérito; e
- PL 5.132/05: pela rejeição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **AFFONSO CAMARGO**
Relator